



## SENADO FEDERAL

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

**Art. 1º** É instituída a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, como ação permanente para prevenção da exposição humana ao mercúrio.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio:

I – a prevenção da exposição ao mercúrio, atendidos as recomendações e os limites de exposição estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II – a ênfase em ações preventivas interdisciplinares na promoção da saúde, da segurança alimentar e da qualidade de vida;

III – o desenvolvimento de instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da contaminação por mercúrio por parte da autoridade de saúde;

IV – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da exposição ao mercúrio e dos problemas e determinantes a ela relacionados;

V – o apoio à formação continuada dos trabalhadores da rede de atenção à saúde sobre a exposição humana ao mercúrio;

VI – a informação e a sensibilização da sociedade sobre os riscos da exposição e intoxicação por mercúrio como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII – a promoção e articulação intersetorial para prevenção, tratamento e minimização de efeitos à saúde da exposição ao mercúrio, envolvendo entidades, do setor público e da iniciativa privada, das áreas de saúde, educação e comunicação, entre outras;

VIII – a promoção da notificação da contaminação por mercúrio, bem como o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a contaminação por mercúrio, para subsidiar a formulação de políticas públicas e tomadas de decisão;

IX – o fortalecimento dos programas de atenção básica de saúde, para incluir em suas ações os serviços de prevenção e tratamento às pessoas expostas ao mercúrio, especialmente as mulheres grávidas ou em idade fértil e as crianças;

X – a participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social;

XI – a promoção da gestão apropriada do mercúrio por meio da adoção de práticas ambientais e tecnologias viáveis do ponto de vista ambiental, técnico, social e econômico, a fim de prevenir a poluição por mercúrio;



## SENADO FEDERAL

XII – o desenvolvimento de estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio;

XIII – o desenvolvimento de estratégias para recuperação de áreas contaminadas por mercúrio ou compostos de mercúrio.

### CAPÍTULO II DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

**Art. 3º** Serão estabelecidos em regulamento limites máximos de conteúdo de mercúrio nas amostras biológicas humanas, observadas as recomendações da OMS e suas atualizações mais recentes.

§ 1º A contaminação humana por mercúrio será determinada pela quantidade deste elemento em amostras biológicas humanas.

§ 2º Será considerado contaminado por mercúrio o indivíduo com níveis de mercúrio nas amostras biológicas acima dos limites permitidos, nos termos deste artigo, independentemente da presença de intoxicação por mercúrio.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

**Art. 4º** A autoridade de saúde competente deverá incluir na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública o agravado “Contaminação por Mercúrio”.

**Art. 5º** Para fins de biomonitoramento da contaminação por mercúrio, serão considerados os seguintes objetivos:

I – promover a avaliação periódica dos dados de notificação da contaminação por mercúrio na população brasileira;

II – incluir como exame de rotina, em localidades identificadas como de risco pela autoridade de saúde, a quantificação de mercúrio para grávidas e lactantes, como parte dos programas de saúde de acompanhamento pré-natal e de desenvolvimento infantil;

III – estimular o financiamento de pesquisas voltadas para o monitoramento da exposição ao mercúrio na população brasileira, com ênfase em grupos vulneráveis;

IV – criar e fortalecer a infraestrutura necessária para a quantificação de mercúrio nas regiões afetadas;

V – criar programas que apoiem laboratórios itinerantes de biomonitoramento nas regiões afetadas;

VI – promover termos de cooperação mútua entre órgãos e entidades públicas e privadas, destinados ao biomonitoramento da exposição humana ao mercúrio na população brasileira, especialmente nos grupos vulneráveis.

**Art. 6º** Para a alimentação de informações no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), a autoridade de saúde competente criará um formulário específico denominado “Ficha de Investigação de Contaminação por Mercúrio”,



## SENADO FEDERAL

permitindo-se o registro individual dos casos confirmados de exposição ao mercúrio, bem como o monitoramento geográfico da população avaliada.

§ 1º Na Ficha de Investigação de Contaminação por Mercúrio constarão, obrigatoriamente:

I – os níveis de mercúrio nas amostras biológicas;

II – os dados demográficos das pessoas avaliadas divididos em 3 (três) blocos – dados gerais, notificação individual e dados de residência;

III – os dados complementares do caso, divididos em 4 (quatro) blocos – antecedentes epidemiológicos, dados da exposição, dados do atendimento e conclusão do caso;

IV – os dados do investigador.

§ 2º A contaminação por mercúrio será obrigatoriamente notificada após a confirmação do caso somente quando o nível de mercúrio no material biológico exceder os limites máximos permitidos, nos termos do art. 3º desta Lei, facultada a notificação da exposição ao mercúrio em outras condições.

§ 3º A autoridade de saúde competente publicará anualmente relatório, mapeando a distribuição geográfica e o nível de contaminação por mercúrio da população brasileira no período.

## CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DA PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

**Art. 7º** Sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação e na regulamentação da matéria, as medidas de segurança alimentar e de prevenção da exposição ao mercúrio, com ênfase em grupos vulneráveis, serão implementadas por meio de estratégias e programas desenvolvidos com a participação da sociedade, para assegurar o direito à segurança e à soberania alimentar, com base nos seguintes objetivos:

I – implementar políticas públicas de avaliação dos potenciais riscos da exposição ao mercúrio causados pela ingestão de alimentos contaminados aos povos e à população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis;

II – recomendar a ingestão de alimentos que possuam menor bioacumulação de mercúrio, levando em consideração a frequência da ingestão de cada alimento pela população e, especialmente, pelos grupos vulneráveis;

III – estabelecer recomendações sobre a ingestão de alimentos, de acordo com o conhecimento sobre a bioacumulação do mercúrio em cada alimento, em atenção à frequência de ingestão do alimento pela população, especialmente pelos grupos vulneráveis, e a ingestão semanal tolerável provisória de mercúrio recomendada;

IV – incentivar políticas públicas de produção de alimentos respeitando a sociobiodiversidade, a tradição e a cultura alimentar da população brasileira e, especialmente, dos grupos vulneráveis, como alternativas à ingestão de alimentos contaminados por mercúrio;



## SENADO FEDERAL

V – criar um grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar no âmbito da segurança alimentar e da exposição ao mercúrio para atuar junto a entidades representativas das populações expostas ao mercúrio, em consonância com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas à segurança alimentar com foco na exposição ao mercúrio na população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis;

VII – incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), conforme a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, em caráter permanente, o debate acerca da prevenção da exposição ao mercúrio na segurança alimentar da população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis;

VIII – incluir em serviços telefônicos de informação sobre saúde orientações para atendimento de pessoas expostas ao mercúrio que estejam ou não com sintomas de intoxicação por mercúrio;

IX – publicar e atualizar um Guia Básico de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, a fim de orientar o trabalho dos agentes de saúde em relação à exposição humana ao mercúrio.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão ser acompanhadas por ações permanentes de monitoramento ambiental, destinadas a identificar e prevenir a contaminação de pescado, água e demais recursos naturais utilizados para consumo humano, assegurando a redução dos riscos de exposição da população ao mercúrio.

## CAPÍTULO V

### DA CAMPANHA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À EXPOSIÇÃO E INTOXICAÇÃO POR MERCÚRIO

**Art. 8º** A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio no País terá como público-alvo toda a população brasileira, com ênfase nos grupos vulneráveis, e será orientada pelos seguintes princípios:

I – enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio;

II – garantia à saúde e à segurança alimentar;

III – dever do Poder Público de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de dano à integridade física ou mental do indivíduo pela exposição ao mercúrio, e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a prevenção, proteção e recuperação;

IV – incentivo aos programas educacionais que divulguem os riscos da exposição ao mercúrio;

V – cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas por mercúrio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);



## SENADO FEDERAL

VI – educação permanente de profissionais da saúde sobre a exposição ao mercúrio e doenças e agravos relacionados, especialmente sobre o diagnóstico dos sintomas da intoxicação por mercúrio e os primeiros socorros de forma adequada.

**Art. 9º** A campanha permanente de enfrentamento à exposição, contaminação e intoxicação por mercúrio será educativa e preventiva, respeitadas outras opções de campanhas aplicáveis ao tema.

**Art. 10.** Serão celebrados convênios que possam englobar de forma voluntária instituições governamentais e não governamentais, empresas, universidades públicas e privadas e a sociedade civil, a fim de, em conjunto, realizarem as ações da campanha permanente de enfrentamento à exposição, contaminação e intoxicação por mercúrio.

**Art. 11.** A campanha permanente de enfrentamento à exposição, contaminação e intoxicação por mercúrio aplicará em suas ações cartilha do Sinan.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal